SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142526 - BA (2026/0001430-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN NATAN FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente impugnou o fundamento da decisão agravada: incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não tendo a parte agravante demonstrado minimamente de que forma e em que momento teria ocorrido o enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada – incidência da Súmula 7/STJ – nas razões do agravo em recurso especial, não há falar-se em impugnação específica, o que enseja o não provimento deste agravo, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

4. A alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pela defesa não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

5. Deve-se, assim, haver demonstração inequívoca de que a controvérsia restringe-se à interpretação jurídica das normas, indicando-se, de forma precisa, quais premissas fáticas devem ser consideradas imutáveis.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA58903653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d3004231-d8a6-4d3c-9e0f-c45382a4025f

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d3004231-d8a6-4d3c-9e0f-c45382a4025f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142526 - BA (2026/0001430-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN NATAN FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente impugnou o fundamento da decisão agravada: incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não tendo a parte agravante demonstrado minimamente de que forma e em que momento teria ocorrido o enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada – incidência da Súmula 7/STJ – nas razões do agravo em recurso especial, não há falar-se em impugnação específica, o que enseja o não provimento deste agravo, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

4. A alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pela defesa não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

5. Deve-se, assim, haver demonstração inequívoca de que a controvérsia restringe-se à interpretação jurídica das normas, indicando-se, de forma precisa, quais premissas fáticas devem ser consideradas imutáveis.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58904813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:59
Código de Controle do Documento: f833fa57-8d4d-4287-9f9b-c34a089a8430

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 182/STJ.

O agravante foi condenado "pela prática dos crimes de ameaça e perseguição no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 147, c/c o art. 61, II, 'f' e art. 65, III, 'd', e 147-A, todos do CP c/c os arts. 7º e 41, ambos da Lei nº 11.340/2006), à pena de 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cuja execução foi suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos" (fl. 309).

O Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento à apelação defensiva. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões deste agravo (fls. 457-465), argumenta o agravante, em suma, com a impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão recorrida, sustentando o afastamento da Súmula n. 7/STJ, diante da possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, reiterando, no mais, os argumentos trazidos no recurso especial (aplicação do princípio da consunção: absorção do crime de ameaça pelo delito de perseguição).

Requer, ao final, "seja provido este Agravo Regimental para o fim de afastar os óbices de admissibilidade das Súmulas nº 182 e nº 7 deste Sodalício, conhecendo do Agravo em Recurso Especial; D) Dar provimento ao Recurso Especial interposto, reformando o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de modo a aplicar o princípio da consunção e declarar a absorção do crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal) pelo crime de perseguição (artigo 147-A do Código Penal), decotando-se a respectiva pena e readequando-se a dosimetria penal do Agravante ao patamar exclusivo do crime-fim" (fl. 465).

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de "reiterar o teor de parecer de fls. 440, pugnando pela manutenção da decisão agravada" (fl. 484).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se daquela (fls. 450-451):

> [...] O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentosda decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento.
> Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos esposados no acórdão recorrido.
> "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastama incidência da quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas Súmula 7/ST Jfáticas do acórdão recorrido." (AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator

Documento eletrônico VDA58904813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:59
Código de Controle do Documento: f833fa57-8d4d-4287-9f9b-c34a089a8430

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Nas razões deste, a defesa trouxe fundamentos genéricos para suscitar errona decisão do Tribunal de origem, deixando de infirmar as conclusões do acórdão recorrido,mormente essas (fls. 354-355):

> [...] Conforme se depreende do acórdão impugnado, a tese de consunção, ora aventada, não foi objeto de insurgência em sede de apelação, tendo-se limitado a Defesa, naquele momento, ao pleito de absolvição por insuficiência probatória. Assim, não pode ser reconhecida a existência de omissão no julgado.
>
> Ademais, ainda que se trate de matéria de ordem pública, apta a ser conhecida de ofício, no caso em apreço não se vislumbra hipótese de aplicação do princípio da consunção. Isso porque as condutas delitivas perpetradas pelo Embargante revelam desígnios autônomos, contextos fáticos distintos e ofensas a bens jurídicos diversos, o que afasta a incidência da referida norma.
>
> Com efeito, o crime de ameaça (art. 147, do CP) restou configurado a partir do envio de vídeo à vítima contendo cenas de extrema violência, acompanhado de mensagens intimidatórias, evidenciando a intenção específica de causar temor à ofendida. Por sua vez, a conduta típica de perseguição (art. 147-A, do CP) caracterizou-se pela reiteração de comportamentos invasivos, tais como aparições no trabalho e na residência da vítima, bem como pelo envio contínuo de mensagens e ligações, perturbando-lhe a tranquilidade, privacidade e liberdade de locomoção.
>
> Destaque-se que tais ações foram devidamente individualizadas no aresto embargado, com a delimitação precisa das circunstâncias que caracterizaram cada delito, afastando-se, por conseguinte, qualquer possibilidade de *bis in idem*[...]

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pela defesa não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um novo reexame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de Direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas, não sendo o caso.

Logo, a falta de impugnação específica a qualquer fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta, por inteiro, o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia. A propósito:

> [...]
>
> Ante o exposto, não conheço do agravo no recurso especial.[...]

Como dito, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da

Documento eletrônico VDA58904813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:59
Código de Controle do Documento: f833fa57-8d4d-4287-9f9b-c34a089a8430

decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

In casu, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante impugnou apenas genericamente a aplicação da Súmula n. 7/STJ, ao afirmar a desnecessidade de reexame de provas e não demonstrar adequadamente, no contexto do caso em análise, a não pretensão de revolvimento probatório. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

Logo, diante da ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, levando-se ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tal como decidido na decisão ora agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58904813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:59
Código de Controle do Documento: f833fa57-8d4d-4287-9f9b-c34a089a8430

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0001430-2

AgRg no AREsp 3.142.526 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80451845320228050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN NATAN FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN NATAN FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 856F260A-A322-4CAB-9E66-F54CF5AB0DEE